

42
R.H.

Vistos, etc...

O Partido dos Trabalhadores, por seu Diretório Municipal de Cabedelo, representado por seu Presidente Sr. ALEXANDRO BATISTA DE LIMA, através de advogado legalmente constituído, moveu a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra o PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DA PARAÍBA, alegando, em suma, que em 16/01/2019 fora surpreendido com a notícia de que o Diretório Estadual teria anulado a convenção municipal realizada no dia 13/01/2016, na qual se decidiu em compor a Coligação "É TEMPO DE MUDANÇA", aliando-se ao Partido Trabalhista Brasileiro e ao Podemos, apoiando, assim a candidatura do Sr. José Eudes, mas que, com a anulação, ora questionada, o PT local passaria a se coligar como PSOL e o PC do B, que tem como candidato o Sr. MARCOS PATRÍCIO, sem contudo, haver se instalado o devido processo legal interno, com direito ao contraditório e a ampla defesa, além do que, o Diretório Estadual seria incompetente para tal deliberação nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, e o pedido teria se firmado por pessoa não mais filiado ao PT.

Requeru a Tutela de urgência para que os efeitos da decisão do Diretoria Estadual fossem suspensos; para que o Diretório Estadual se abstenha de promover a anulação das deliberações da Convenção Municipal realizada pelo Diretório Municipal; para que o Diretório Estadual apre4sente em 24 horas, na íntegra, cópia do processo administrativo interno que deliberou sobre a nulidade da Convenção Municipal realizada pelo promovente em 13/01/2019.

Juntou documentos.

O instituto da tutela de urgência previsto no NCPC, são de duas espécies: Cautelar e Antecipada.

Em ambas as hipóteses, os requisitos são apenas dois, conforme art. 300 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em outras palavras para a concessão da tutela de urgência é necessário que fique demonstrado plausibilidade do direito e o perigo da demora.

Essa tutela de urgência, via de regra não dispensa a oitiva prévia da parte contrária, no entanto, na conformidade do art. 9º, parágrafo único, inc. I, do NCPC, é possível a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte, quando se tratar de tutela provisória de urgência antecipada.

No presente caso se vislumbra da petição inicial que a espécie de tutela de urgência pretendida pelo autor é a

43
2

antecipada, sendo perfeitamente na hipótese, se preenchidos seus requisitos legais, admissível sua concessão inaudita altera partes.

Feitas essas considerações, passo a deliberar acerca do pedido de tutela de urgência antecipada.

Da análise dos autos e notadamente do conteúdo da Ata da Reunião da Executiva Estadual do PT realizada em 16/01/2019, constante às fls. 03/04, do processo n.º 560/2019, em apenso, observa-se que o ato de anulação da Convenção realizada em 13/01/2019, no âmbito da qual o Diretório Municipal do PT, decidiu compor a Coligação "É TEMPO DE MUDANÇA", aliando-se ao Partido Trabalhista Brasileiro e ao Podemos, apoiando, assim a candidatura do Sr. José Eudes, não obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

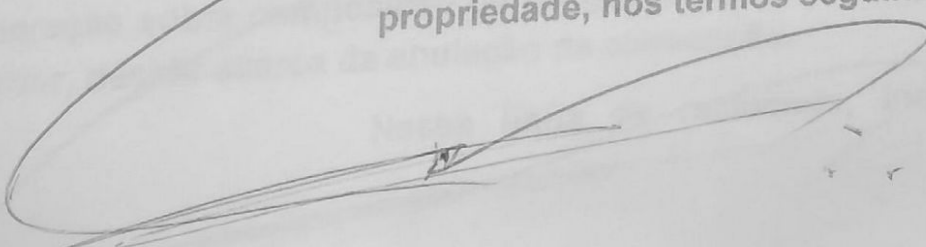
Consta de referida ata que o Sr. Alexandro Batista Lima, Presidente da agremiação a nível municipal, teria sido instado, através do ofício n.º 01/2019, a remeter a Executiva Estadual, cópias das atas dos Encontros de Tática Eleitoral, bem como sua lista de presença e cópia da ata da Convenção, também com a sua devida lista de presença, porém, só foi enviado para a instância estadual cópia da convocatória da convenção, bem como a ata da mesma contendo apenas as assinaturas do Presidente e da Secretária dos trabalhos, não comprovando a existência de Encontro de definição de Tática Eleitoral.

Tal solicitação embora possa suscitar aparente contraditório e oportunidade de ampla defesa, se denota do conteúdo da própria ata, que não foi instaurado naquela instância estadual o devido processo administrativo interno, com previsão no próprio estatuto da agremiação partidária, de forma que, não se operou na prática o contraditório, bem como, por consequência, a amplitude de defesa, tanto é verdade que não consta da ata que o Presidente do PT Municipal tenha sido notificado, para em prazo estatutário, apresentar defesa.

Nesse cenário, então, a Executiva Estadual, talvez em fase da exiguidade de tempo, atropelou o devido processo legal, com reflexo na negativa ao contraditório e a ampla defesa, e deliberou sobre a anulação da Convenção realizada pelo Diretório Municipal, de forma sumária.

O direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, são preceitos de índole constitucional, e estão previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



44

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Embora se admita a plena liberdade dos partidos políticos de organização, e esteja essa calcada na unidade partidária, havendo ou não omissão estatutária, não se dispensa a garantia aos direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Nesse aspecto, portanto, diante da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, em face a proximidade do encerramento do prazo para registro de candidaturas, cuja modificação da composição de coligações, a exemplo do deliberado pelo promovido – Diretório Estadual do PT, tem reflexos em direitos eleitorais, como tempo de propaganda na Rádio e TV, a tutela de urgência antecipada postulada deve ser acolhida.

De outra banda, suscita o promovente que o Diretório Estadual, não teria legitimidade para anular a Convenção realizada pelo Diretório Municipal, e sim o Diretório Nacional.

Vê-se que o fundamento utilizado pelo promovido foi o descumprimento de diretrizes partidárias.

O art. 7º § 2º da Lei n.º 9.504/97, e art. 10 caput, da Resolução n.º 23.548 do TSE, estabelecem “ Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

Da exegese desse dispositivo legal, se extrai a ilação de que havendo eventual afronta as diretrizes estabelecidas pelo Diretório Nacional, por parte de instância partidária inferior, quanto a deliberação sobre composição de coligações, compete aquela instância superior, decidir acerca da anulação da convenção.

Nessa linha de raciocínio, inobstante haja



hierarquia entre as instâncias partidária, penso que no caso em análise, como a motivação do ato deliberativo da Executiva Estadual, diz respeito ao descumprimento de diretrizes traçadas pelo Diretório Nacional, a esse órgão é que caberia deliberar sobre a anulação.

E foi esse o entendimento lançado no Julgamento do Processo n.º 0603641-45.2017.6.00.0000 - AÇÃO CAUTELAR, da relatoria do Ministro Luiz Fux: "A destituição de Convenção Partidária de nível inferior (i.e., estaduais e municipais) somente se afigura possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições".

Sob este ângulo a tutela de urgência também se mostra adequada.

Há também no rol de causas de pedir elencados pelo autor, a suposta ilegitimidade da pessoa que formulou a reclamação junto ao Diretor Estadual, postulando a anulação da convenção, como também a intervenção do Estado no Diretório Municipal de Cabedelo.

Segundo narrado pelo autor o Sr. Nabal Quarto Ferreira Barreto, estaria com duplicidade de filiação partidária na medida em que, embora constando ainda como filiado ao PT, na conformidade do conteúdo de certidão expedida SGIP - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS, da Justiça Eleitoral, o mesmo desde o dia 10/10/2018, exerce o cargo de Primeiro Vogal na Comissão Executiva Provisória de Cabedelo do PRB - Partido Republicano Brasileiro.

Ainda assim, dito cidadão também constava como parte do Diretório Estadual do PT.

De fato os documentos de fls. 33/40 dos autos revelam que o Sr. Nabal Quarto Ferreira Barreto, esta vinculado a dois partidos político - PT e PRB, sendo sua vinculação ao PRB mais recente, logo, por força do comando legal do art. 22, parágrafo único da Lei n.º 9.096/97 - LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, esta é que deve prevalecer.

Vejamos:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

46
9

Esse fato igualmente justifica a tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, por não haver perigo de irreversibilidade, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida, inaudita altera parte, para suspender os efeitos da deliberação tomada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PT, no dia 16/01/2019, alusiva a anulação da Convenção realização pelo Diretório Municipal do PT de Cabedelo no dia 13/01/2019, e assim, manter valida a dita convenção e a coligação nela composta.

Determino ainda que a Executiva Estadual do PT, por ilegitimidade, se abstenha de novas deliberações acerca de anulação da convenção em questão.

Notifique-se o Diretório Estadual do PT, na pessoa de seu Presidente, para conhecimento desta decisão, assim como para apresentar defesa no prazo de 07 (sete) dias.

Sobre esse prazo, urge esclarece o que se segue:

"A ação visando a anulação da convenção partidária submete-se ao mesmo prazo assinalado para ação de impugnação ao registro de candidatura"(TRE-MG - Recurso Eleitoral n.º 41.731).

O escopo da presente ação declaratória não é anular a convenção e sim manter a sua validade, no entanto, em face de se tratar de matérias correlatas, por aplicação extensiva, os prazos aplicados a ação declaratória de nulidade da convenção, na forma da jurisprudência acima colacionada, se aplicam igualmente a hipótese dos presentes autos.

Daí, então, o prazo para resposta deve de sete dias, conforme previsto no art. 4ª, da LC n.º 64/90 (07 dias).

P.I.

Cabedelo, 21/01/2019.



SALVADOR DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Juiz Eleitoral